

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2002/C 70/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2002/C 70/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	2
2002/C 70/03	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 8/2002 (ex N 845/2001) — Auxílio a favor do ambiente concedido à Acciaerie di Sicilia SpA — aço CECA — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão <sup>(1)</sup> .....	4
2002/C 70/04	Comunicação da Comissão — Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento [notificada com o número C(2002) 315] <sup>(1)</sup> .....	8
2002/C 70/05	Comunicação da Comissão — Auxílios de emergência e à reestruturação e auxílios ao encerramento no sector siderúrgico [notificada com o número C(2002) 315] <sup>(1)</sup> .....	21
2002/C 70/06	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> .....	23
2002/C 70/07	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> .....	23
2002/C 70/08	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> .....	24
2002/C 70/09	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> .....	25

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2002/C 70/10	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> .....	26
2002/C 70/11	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> .....	27
2002/C 70/12	Notificação de acordos [Processo COMP/38.348/E3 (Repsol CPP SA — Distribuição de carburantes e combustíveis)] <sup>(1)</sup> .....	29
2002/C 70/13	Notificação de acordos [Processos COMP/38.194/E3 (Neste Markkinointi Oy + Jakelua-sema Timo Peltonen Ky) e COMP/38.195/E3 (Neste Markkinointi Oy + Kaustisen Motelli Oy)] <sup>(1)</sup> .....	29
2002/C 70/14	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2762 — 4* OBI/Unicoop) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup>	30
2002/C 70/15	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2730 — Connex/DNVBVG) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup>	31
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
<b>Comissão</b>		
2002/C 70/16	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária) .....	32

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****18 de Março de 2002***(2002/C 70/01)*

<b>1 euro</b>	=	7,4323	coroas dinamarquesas
	=	9,0771	coroas suecas
	=	0,6174	libra esterlina
	=	0,8792	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3951	dólares canadianos
	=	115,31	ienes japoneses
	=	1,4633	francos suíços
	=	7,7485	coroas norueguesas
	=	88,21	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,6793	dólares australianos
	=	2,0214	dólares neozelandeses
	=	10,5174	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE****A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2002/C 70/02)

**Data de adopção da decisão:** 13.2.2002**Estado-Membro:** Alemanha (Baviera)**N.º do auxílio:** N 203/01**Denominação:** Apoio à destruição de farinhas de carne e de ossos e de gorduras animais**Objectivo:** Compensação parcial dos custos adicionais resultantes da proibição da utilização de farinhas de carne e de ossos na alimentação dos animais**Base jurídica:** Vollzugshinweise des Bayerischen Staatsministeriums für Gesundheit, Ernährung und Verbraucherschutz zur Durchführung des Sofortprogramms für die durch die BSE-Krise erforderliche Entsorgung von Tiermehl und Tierfett**Orçamento:**

2001: 60 milhões de marcos alemães (30 677 512,87 euros)

2002: 40 milhões de marcos alemães (20 451 675,25 euros)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 % (limitado a 220 marcos alemães por tonelada de farinhas de carne e de ossos ou de gorduras animais)**Duração:** Até 31 de Março de 2002

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)**Data de adopção da decisão:** 13.2.2002**Estado-Membro:** Alemanha (Baviera)**N.º do auxílio:** N 270/01**Denominação:** Programa de qualidade «certificado de qualidade»**Objectivo:** A medida tem por objectivo a criação e promoção da marca de qualidade «certificado de qualidade». Esta marca deve favorecer a garantia da qualidade e a promoção das vendas dos produtos alimentares**Base jurídica:** Vollzugshinweise für die Durchführung von Maßnahmen zur Förderung der Qualität und des Absatzes im Rahmen des Zeichens „Geprüfte Qualität“ und Haushaltsgesetz des Freistaates Bayern**Orçamento:** Está previsto para 2002, um orçamento global de 3 579 043 euros. Para 2003 e 2004, o orçamento será, respectivamente de 2 556 460 e 2 045 168 euros**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável até 100 %**Duração:** Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)**Data de adopção da decisão:** 13.2.2002**Estado-Membro:** Áustria (Alta Áustria)**N.º do auxílio:** N 744/01**Denominação:** Compensação pelas perdas sofridas devido à crise da BSE**Objectivo:** Atenuar para os criadores de gado na Alta Áustria as consequências da crise BSE**Base jurídica:** Richtlinie des Landes Oberösterreich für die Gewährung von Beihilfen an landwirtschaftliche Betriebe mit Rinderhaltung zum Ausgleich von außergewöhnlichen Belastungen durch die BSE-Krise**Orçamento:** A medida, exclusivamente financiada a nível nacional, tem um orçamento de 3 700 000 euros**Intensidade ou montante do auxílio:** O auxílio é pago sob forma de subvenção directa por animal abatido no período decorrente entre 1 de Janeiro de 2001 e 30 de Junho de 2001 (37 euros por cada touro, boi, vaca ou novilha de oito meses ou mais, 22 euros para cada vitelo macho com idades compreendidas entre um e sete meses). O criador de gado apenas recebe esta compensação parcial relativamente aos animais das categorias acima referidas que tenha vendido para abate entre 1 de Janeiro de 2001 e 30 de Junho de 2001. O número de animais elegíveis é determinado pelas autoridades com base na lista de animais abatidos fornecida por *Rinderdatenbank der Agrarmarkt Austria (AMA)***Duração:** Auxílio único

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)**Data de adopção da decisão:** 13.2.2002**Estado-Membro:** Áustria (Baixa Áustria)**N.º do auxílio:** N 787/01**Denominação:** Compensação pelas perdas sofridas devido à crise da BSE

**Objectivo:** Minimizar as consequências da crise da BSE para os criadores de animais da Baixa Áustria

**Base jurídica:** Richtlinie für die Förderung von landwirtschaftlichen Betrieben mit Rinderhaltung zum Ausgleich der außergewöhnlichen Belastungen durch die BSE-Krise

**Orçamento:** Esta medida dispõe de um orçamento financiado exclusivamente a nível nacional de 3 300 000 euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** O auxílio envolve um pagamento directo por animal abatido no período entre 1 de Janeiro de 2001 e 30 de Junho de 2001 (37 euros por touro, boi, vaca ou novilha com oito ou mais meses de idade e 22 euros por vitelo com um a sete meses de idade). O criador de animais recebe esta compensação parcial apenas no que respeita aos animais das categorias acima indicadas que vendeu para abate entre 1 de Janeiro de 2001 e 30 de Junho de 2001. O número de animais elegíveis é determinado pelas autoridades com base na lista de animais abatidos fornecida pelo *Rinderdatenbank der Agrarmarkt Austria (AMA)*

**Duração:** Auxílio único

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 13.2.2002

**Estado-Membro:** Bélgica

**N.º do auxílio:** N 21/02

**Denominação:** Tomada a cargo dos custos das análises obrigatórias da BSE

**Objectivo:** Tomar a cargo os custos das análises da BSE, obrigatórios no sentido da legislação comunitária

**Base jurídica:**

Arrêté royal relatif au financement de l'examen de laboratoire pour la recherche de l'encéphalopathie spongiforme bovine

Koninklijk besluit betreffende de financiering van het laboratoriumonderzoek voor het opsporen van boviene spongiforme encefalopathie

**Intensidade ou montante do auxílio:** No máximo, 100 % das perdas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

---

**Data de adopção da decisão:** 13.2.2002

**Estado-Membro:** Áustria (Estíria)

**N.º do auxílio:** N 35/02

**Denominação:** Compensação pelas perdas sofridas devido à crise da BSE

**Objectivo:** Minimizar as consequências da crise da BSE para os criadores de animais na Estíria

**Base jurídica:** Richtlinie des Landes Steiermark für die Gewährung von Beihilfen an landwirtschaftliche Betriebe mit Rinderhaltung zum Ausgleich von außergewöhnlichen Belastungen infolge der BSE-Krise

**Orçamento:** Esta medida dispõe de um orçamento financiado exclusivamente a nível nacional de 1 944 213 euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** O auxílio envolve um pagamento directo por animal abatido no período entre 1 de Janeiro de 2001 e 30 de Junho de 2001 (37 euros por touro, boi, vaca ou novilha com oito ou mais meses de idade e 22 euros por vitelo com um a sete meses de idade). O criador de animais recebe esta compensação parcial apenas pelos animais das categorias supracitadas que foram vendidos para abate entre 1 de Janeiro de 2001 e 30 de Junho de 2001. O número de animais elegíveis é determinado pelas autoridades com base na lista de animais abatidos fornecida pela *Rinderdatenbank der Agrarmarkt Austria (AMA)*

**Duração:** Auxílio único

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

## AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA

**Auxílio C 8/2002 (ex N 845/2001) — Auxílio a favor do ambiente concedido à Acciaerie di Sicilia SpA — aço CECA**

**Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão**

(2002/C 70/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 13 de Fevereiro de 2002, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção H  
Registo de Auxílios Estatais  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 296 12 42.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

## RESUMO

## Descrição do auxílio

Por carta de 20 de Dezembro de 2001, registada em 21 de Dezembro, a Itália notificou a Comissão da sua intenção de conceder um auxílio em relação a quatro projectos a executar pela Acciaerie di Sicilia SpA.

A Acciaerie di Sicilia é um produtor siderúrgico propriedade do grupo Alfa Acciai. A empresa foi criada em Maio de 1998 e permaneceu inactiva até Março de 1999 data em que adquiriu as instalações da Acciaerie Megara encerrada desde 1996. A Acciaerie di Sicilia relançou a produção de produtos laminados em Abril de 1999 e a produção de aço em Outubro de 1999.

O auxílio é concedido pelo Ministério das Actividades Produtivas ao abrigo da Lei 488/92 relativa aos auxílios nas áreas em declínio. O auxílio foi aprovado em 9 de Abril de 2001 sob reserva de autorização da Comissão Europeia. Será concedido em três prestações anuais iguais.

O auxílio ascende a 1 116 414,54 euros. Os custos elegíveis globais considerados elevam-se a 4 175 399,09 euros, o que significa que o auxílio proposto representa uma intensidade média de 26,7 %. Refere-se aos seguintes quatro projectos:

- i) Aquisição de **uma instalação de purificação dos fumos provenientes do forno eléctrico**. O forno eléctrico dispõe actualmente de uma instalação de purificação primária, isto é, o fumo produzido durante o processo de fundição quando o forno está fechado mas que não purifica o

fumo que se liberta quando o forno não está fechado para efeitos de carga e de descarga. A nova instalação preencherá as condições impostas pela região da Sicília para o funcionamento do forno, bem como por outras normas adoptadas a nível nacional.

- ii) Aquisição de um **igualizador dinâmico** no sentido de evitar o denominado fenómeno *flicker* (isto é, variações de voltagem repetitivas e rápidas) causado pelo funcionamento do forno eléctrico e que afecta também a rede geral.
- iii) Reforço do **sistema eléctrico do forno eléctrico** no sentido de otimizar o funcionamento do sistema *antiflicker* acima referido, melhorar a eficácia energética das instalações e diminuir as perturbações causadas à rede eléctrica geral.
- iv) Participação da Acciaerie di Sicilia no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (**EMAS**) criado pelo Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho de 29 de Junho de 1993. Os custos elegíveis para este projecto ascendem a 59 392,54 euros e incluem, entre outros custos não especificados, os custos de consultoria.

Não foram comunicados dados sobre os custos considerados elegíveis pelas autoridades italianas [excepto, parcialmente, para o projecto referido na alínea iv)] nem em relação aos auxílios concedidos a seu favor.

De acordo com a notificação, estes projectos não implicarão poupanças de custos.

## Apreciação

A Acciaieria di Sicilia SpA fabrica produtos siderúrgicos abrangidos pelo anexo I do Tratado CECA. Trata-se portanto de uma empresa na acepção do artigo 80.º daquele Tratado a que é aplicável a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão (a seguir denominada Código dos Auxílios à Siderurgia).

O código dos Auxílios à Siderurgia prevê, no seu artigo 3.º, a possibilidade de as empresas siderúrgicas receberem auxílios para investimentos ambientais. As condições para que tais auxílios sejam considerados compatíveis com o mercado comum estão estabelecidas no anexo ao Código dos Auxílios à Siderurgia e no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente tal como publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 72 de 10 de Março de 1994 (a seguir denominado «enquadramento dos auxílios ao ambiente de 1994»).

O primeiro projecto parece referir-se à adaptação de instalações existentes a obrigações legais (as condições impostas pela Sicília e outras normas nacionais não especificadas). No entanto, uma vez que as instalações siderúrgicas estão a funcionar desde Outubro de 1999 e se desconhece a data em que as obrigações foram impostas, não é possível apreciar se a adaptação das instalações é elegível para auxílio ao abrigo do ponto 3.2.3.A do enquadramento dos auxílios ao ambiente de 1994. Além disso, uma vez que o auxílio proposto representa 26,7 % dos custos elegíveis, afigura-se que o limite de 15 % previsto naquele enquadramento não é respeitado.

No que se refere ao segundo projecto, não parece existir qualquer melhoria do ambiente mas meramente uma melhoria do fluxo de electricidade em benefício da empresa e da cidade vizinha. Afigura-se assim que o auxílio se destina a um investimento geral, um tipo de investimento proibido pelo Código dos Auxílios à Siderurgia. Além disso, não é fornecida qualquer indicação clara para justificar o investimento: para dar cumprimento a novas normas ou para ultrapassar as normas existentes.

O terceiro projecto, parece referir-se unicamente ao reforço da instalação eléctrica do forno. Afigura-se portanto que o auxílio se destina a um investimento geral, não permitido pelo Código dos Auxílios à Siderurgia.

Em relação a estes três projectos, não existem informações sobre os níveis de poluição existentes, os níveis impostos pelas actuais normas obrigatórias e os níveis que serão atingidos depois do investimento. Nestas circunstâncias, em caso de se ir mais longe do que o exigido pelas normas existentes, não é possível apreciar se o grau é suficiente para que o investimento seja considerado elegível para auxílio.

Além disso, para os projectos referidos nos pontos ii) e iii), que reforçarão a eficácia do processo produtivo <sup>(1)</sup>, a Comissão tem dúvidas quanto ao facto de não implicarem poupanças de custos, como declarado na notificação.

<sup>(1)</sup> A notificação refere uma redução das perdas de energia e do consumo de eléctrodos e material refractário.

Em relação ao quarto projecto, e apesar de o ponto 3.3 do enquadramento dos auxílios ao ambiente de 1994 permitir auxílios à formação e à consultoria para ajudar as empresas em matéria ambiental, uma vez que não foram comunicadas informações sobre os custos elegíveis e sobre o montante do auxílio, não é possível apreciar a sua conformidade com o enquadramento acima referido.

Por último, no que se refere ao pagamento do auxílio em parcelas, a Comissão tem dúvidas quanto à possibilidade, à luz do n.º 3 do artigo 1.º do Código dos Auxílios à Siderurgia, de se proceder legalmente a pagamentos após 22 de Julho de 2002.

À luz do que precede, a Comissão, nesta fase do procedimento, tem dúvidas quanto à conformidade do auxílio acima referido com a Decisão n.º 2496/96/CECA.

## TEXTO DA CARTA

«La Commissione informa l'Italia che, dopo aver esaminato le informazioni fornite dalle autorità italiane sull'aiuto in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 6, paragrafo 5, della decisione n. 2496/96/CECA della Commissione.

### 1. PROCEDIMENTO

1. Con lettera del 20 dicembre 2001, registrata il 21 dicembre 2001, l'Italia ha notificato alla Commissione l'intenzione di concedere un aiuto a quattro progetti che saranno realizzati da Acciaierie di Sicilia SpA.

### 2. DESCRIZIONE DETTAGLIATA DELL'AUIUTO

2. Acciaierie di Sicilia SpA è un'impresa che produce acciaio ed appartiene al gruppo Alfa Acciai. L'impresa è stata costituita nel maggio 1998 ed è rimasta inattiva fino al marzo 1999, quando ha acquistato gli impianti produttivi delle Acciaierie Megara SpA rimasti fermi dal 1996. Acciaierie di Sicilia ha rimesso in funzione il comparto produttivo laminatoio nell'aprile 1999 e il comparto produttivo acciaieria nel mese di ottobre dello stesso anno.
3. L'aiuto è erogato dal ministero delle Attività produttive in base alla legge 488/92 relativa alla concessione delle agevolazioni nelle aree depresse. L'aiuto, che è stato deliberato il 9 aprile 2001 fatta salva l'autorizzazione della Commissione europea, sarà erogato in tre quote annuali identiche.

4. L'aiuto ammonta a 1 116 414,54 EUR. Il costo ammissibile globale preso in considerazione è di 4 175 399,09 EUR, il che significa che l'aiuto proposto corrisponde ad una media del 26,7 %. L'aiuto è destinato ai seguenti quattro progetti:

5. i) Acquisto di un **impianto di depurazione fumi per forno elettrico**. Attualmente il forno fusorio è dotato di una sola aspirazione primaria che aspira i fumi prodotti durante la fase di fusione quando la volta del forno è aperta, ma non purifica i fumi generati quando il forno è scoperto per le fasi di carica e scarica. Il nuovo impianto dovrebbe soddisfare le prescrizioni imposte dalla Regione Sicilia per il funzionamento del forno nonché altre normative adottate a livello nazionale.
6. ii) Acquisto di un **compensatore dinamico** antiflicker al fine di evitare il cosiddetto fenomeno flicker (ossia variazioni ripetute e rapide di voltaggio) causato dal funzionamento del forno elettrico con conseguenti disturbi sulla rete elettrica.
7. iii) Potenziamento del **sistema elettrico del forno elettrico** per ottimizzare il funzionamento del sistema antiflicker, migliorare il rendimento energetico dell'impianto industriale e ridurre i disturbi causati alla rete elettrica in generale.
8. iv) Adesione delle Acciaierie di Sicilia al sistema di gestione ambientale conforme al regolamento **EMAS** (regolamento n. 1836/93 del Consiglio del 29 giugno 1993). I costi ammissibili per questo progetto ammontano a 59 392,54 EUR e comprendono, tra altre voci non specificate, anche costi di consulenza.
9. Non sono fornite informazioni dettagliate per quanto riguarda i costi considerati ammissibili dalle autorità italiane [salvo, in parte, per il progetto di cui al punto iv)] né in merito alle agevolazioni ad essi destinate.
10. Dalla notifica risulta che i progetti di cui sopra non comportano risparmi di costi.

### 3. VALUTAZIONE

11. La società Acciaierie di Sicilia SpA produce prodotti di acciaio inclusi nell'allegato I al trattato CECA. Si tratta pertanto di un'impresa ai sensi dell'articolo 80 di detto trattato, alla quale si applica la decisione n. 2496/96/CECA (in appresso il Codice degli aiuti alla siderurgia).
12. Ai sensi dell'articolo 3 di detto Codice, le imprese siderurgiche possono ricevere aiuti destinati ad investimenti ambientali. I criteri per valutare la compatibilità di detti aiuti con il mercato comune figurano nell'allegato al Codice degli aiuti alla siderurgia nonché nella disciplina comunitaria degli aiuti di Stato per la tutela dell'ambiente pubblicata nella *Gazzetta ufficiale delle Comunità europee* C 72 del 10 marzo 1994 (in appresso «la disciplina Ambiente del 1994»).
13. In base alla disciplina Ambiente del 1994, gli aiuti che apparentemente sono destinati a misure di protezione ambientale ma che, in realtà, sono destinati agli investimenti in generale, sono esclusi dalla disciplina. I costi ammissibili

devono limitarsi strettamente ai costi d'investimento aggiuntivi necessari per conseguire gli obiettivi di protezione ambientale<sup>(2)</sup>. Inoltre la disciplina stabilisce che gli aiuti agli investimenti, effettuati dalle imprese per conformare a nuove norme obbligatorie impianti in servizio da almeno due anni, possono essere autorizzati fino ad un'intensità massima lorda del 15 % (punto A, primo paragrafo), mentre gli aiuti a favore di investimenti che consentono di raggiungere livelli di protezione dell'ambiente significativamente superiori a quelli previsti dalle norme vigenti possono essere autorizzati a concorrenza di un livello massimo del 30 % lordo, purché tale intensità sia proporzionata al miglioramento dell'ambiente che viene realizzato ed agli investimenti necessari per conseguirlo (punto B, primo paragrafo).

14. In base all'allegato al Codice degli aiuti alla siderurgia, la Commissione, se necessario, imporrà condizioni e limiti rigorosi onde evitare aiuti dissimulati per investimenti generali per nuovi stabilimenti o attrezzature. Nel caso di aiuti diretti ad incoraggiare le imprese a migliorare in modo significativo la tutela dell'ambiente, l'investitore dovrà dimostrare di avere chiaramente deciso di scegliere livelli di tutela ambientale superiori implicanti investimenti addizionali, vale a dire che una soluzione a costi inferiori avrebbe permesso di soddisfare le nuove norme ambientali. In ogni caso la maggiorazione dell'aiuto si applicherebbe unicamente all'investimento connesso al maggior grado di tutela ambientale conseguito, previa detrazione di qualsiasi vantaggio che ne derivi in termine di diminuzione dei costi di produzione. La Commissione analizzerà inoltre il contesto economico ed ambientale di una decisione di procedere alla sostituzione di impianti o attrezzature in servizio. In linea di massima, una decisione di procedere a un nuovo investimento, che sarebbe comunque stata presa per ragioni economiche o tenuto conto dell'età dell'impianto o delle attrezzature esistenti, non potrà beneficiare di aiuti (durata di vita residua inferiore al 25 %).
15. Quanto al primo progetto, riguarda l'adeguamento d'impianti esistenti a norme cogenti (le condizioni imposte dalla Sicilia e da altre norme nazionali non specificate). Tuttavia, considerato che il laminatoio è in funzione dall'ottobre 1999 e visto che non è nota la data d'imposizione di detti obblighi di legge, non è possibile valutare se l'adeguamento dell'impianto possa beneficiare di aiuto in virtù del punto 3.2.3.A della disciplina Ambiente. Inoltre, poiché corrisponde al 26,7 % dei costi ammissibili, l'aiuto prospettato non sembra rispettare il massimale del 15 % stabilito nella disciplina Ambiente del 1994.
16. Quanto al secondo progetto, non contribuisce a migliorare l'ambiente, ma semplicemente a migliorare la regolarità dei flussi di elettricità a beneficio dell'impresa e della città adiacente. Pertanto l'aiuto sembra destinato ad un investimento generale, il che non è permesso dal Codice degli aiuti alla siderurgia. Inoltre non vi è alcuna chiara indicazione dei motivi dell'investimento: se è destinato ad adeguare gli impianti a nuove norme cogenti oppure a migliorare in modo significativo la tutela dell'ambiente.

<sup>(2)</sup> Cfr. punto 3.2.1 della disciplina.



17. Quanto al terzo progetto, riguarda semplicemente il potenziamento dell'impianto elettrico del forno. Pertanto l'aiuto sembra destinato ad un investimento generale, il che non è permesso dal Codice degli aiuti alla siderurgia.
18. Per questi tre progetti mancano informazioni sui livelli attuali di agenti inquinanti, sui livelli imposti dalle nuove norme cogenti e sui livelli che verrebbero raggiunti una volta effettuato l'investimento. In tali circostanze, nell'eventualità di un miglioramento rispetto alle norme ambientali esistenti, non è possibile valutare se si tratti di un miglioramento sufficientemente significativo perché l'investimento possa essere considerato ammissibile ad aiuto.
19. Inoltre, per quanto riguarda i progetti di cui ai punti 6 e 7 che miglioreranno il rendimento energetico del processo produttivo <sup>(3)</sup>, la Commissione dubita che non consentano risparmi di costo, come è indicato nella notifica.
20. Quanto al quarto progetto e benché la disciplina Ambiente del 1994 al punto 3.3 autorizzi aiuti alle imprese per la formazione, assistenza e consulenza in campo ambientale, dato che non sono state fornite indicazioni specifiche sui costi ammissibili né sull'ammontare dell'aiuto, non è possibile valutarne la conformità con la normativa succitata.
21. Infine, quanto all'erogazione dell'aiuto in quote annuali, la Commissione dubita che, tenuto conto dell'articolo 1.3 del Codice degli aiuti alla siderurgia, i pagamenti possano legittimamente avere luogo dopo il 22 luglio 2002.
- 4. CONCLUSIONE**
22. Ciò premesso, la Commissione, in questa fase del procedimento, dubita che l'aiuto succitato rispetti le norme di cui alla decisione n. 2496/96/CECA ed ha pertanto deciso di avviare nei suoi confronti il procedimento previsto all'articolo 6, paragrafo 5, della medesima decisione.
23. La Commissione invita quindi l'Italia a trasmetterle le sue osservazioni entro un mese dalla data di ricezione della presente, ed a fornirle ogni informazione utile ai fini della valutazione dell'aiuto in base alla disciplina Ambiente del 1994 ed al Codice degli aiuti alla siderurgia. Deve trattarsi quanto meno delle seguenti informazioni:
- le date previste di inizio e completamento dell'investimento,
  - per ciascun progetto, informazioni dettagliate sui costi ammissibili e sull'ammontare dell'aiuto,
  - una chiara indicazione della finalità dell'investimento, ossia se è effettuato per l'adeguamento a nuove norme ambientali obbligatorie oppure per incoraggiare l'osservanza di criteri più rigorosi di quelli previsti dalle norme ambientali vigenti,
  - per ciascuno dei progetti di cui ai punti 5, 6 e 7, l'indicazione esatta degli strumenti giuridici che impongono nuove norme ambientali obbligatorie nonché copia dei medesimi; dati relativi ai livelli attuali di agenti inquinanti, ai livelli imposti dalle norme obbligatorie e ai livelli che saranno raggiunti una volta realizzato l'investimento,
  - per i progetti destinati ad incoraggiare l'osservanza di criteri più rigorosi, la prova attestante la decisione adottata di optare per livelli superiori di tutela dell'ambiente che hanno richiesto investimenti addizionali,
  - per quanto riguarda il progetto di cui al punto 7, informazioni dettagliate sulla potenza dell'impianto attuale e sulla potenza del nuovo impianto nonché la quantificazione dei risparmi di costo e degli effetti di questo investimento e di quello di cui al punto 6 in termini di capacità di produzione,
  - la data di acquisto dell'impianto da sostituire e la vita utile residua del medesimo.
24. Ai sensi dell'articolo 6, paragrafo 1, del Codice degli aiuti alla siderurgia, le notificazioni dei progetti di aiuti sono trasmesse alla Commissione entro il 31 dicembre 2001. Tale limite dovrebbe permettere alla Commissione di adottare una decisione prima della scadenza del Codice degli aiuti alla siderurgia. Pertanto la Commissione avverte l'Italia che adotterà una decisione finale sull'aiuto notificato entro il 22 luglio 2002 sulla base delle informazioni disponibili all'epoca della decisione. Per lo stesso motivo non saranno concesse proroghe del termine di cui al punto 23.
25. La Commissione invita le autorità italiane a inviare senza indugio copia della presente ai beneficiari dell'aiuto.
26. La Commissione fa presente al governo italiano che all'aiuto prospettato può essere data esecuzione solo previa approvazione della Commissione e nel rispetto delle condizioni da essa stabilite.»

<sup>(3)</sup> La notifica cita una riduzione della dispersione energetica e del consumo di elettrodi e refrattari.

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO****Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento**

[notificada com o número C(2002) 315]

(2002/C 70/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**1. INTRODUÇÃO: ÂMBITO DA MEDIDA**

1. Em 16 de Dezembro de 1997, a Comissão adoptou o «Enquadramento multisectorial em matéria de auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento»<sup>(1)</sup>. O enquadramento multisectorial entrou em vigor em 1 de Setembro de 1998 por um período experimental inicial de três anos. Em 2001 a sua vigência foi prorrogada até 31 de Dezembro de 2002.
2. Em conformidade com o ponto 4.1 do enquadramento multisectorial, a Comissão procedeu ao seu exame, em 2001, e concluiu que o enquadramento devia ser revisto. Considerou igualmente que os enquadramentos sectoriais específicos deviam ser integrados no novo enquadramento multisectorial.
3. O presente enquadramento aplica-se apenas aos auxílios com finalidade regional, tal como definidos nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional<sup>(2)</sup>, que visam promover o investimento inicial, incluindo a criação de emprego no âmbito desse investimento inicial, com base no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado. O enquadramento não prejudica a avaliação das propostas de auxílio ao abrigo de outras disposições do Tratado, como seja o n.º 3, alíneas b) ou d), do artigo 87.º No que respeita aos sectores do aço e das fibras sintéticas, aplica-se também a grandes auxílios estatais individuais a pequenas e médias empresas que não estejam isentas pelo Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão<sup>(3)</sup>. Não se aplica aos casos de auxílio à reestruturação, que continuarão a ser abrangidos pelas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade<sup>(4)</sup>. Do mesmo modo, o presente enquadramento não afecta a aplicação dos actuais enquadramentos horizontais, designadamente o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento<sup>(5)</sup> e o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente<sup>(6)</sup>.
4. O presente enquadramento não afecta o funcionamento das regras específicas sobre os auxílios estatais aplicáveis aos sectores da agricultura, das pescas e dos transportes, bem como à indústria do carvão.
5. A intensidade dos auxílios com finalidade regional para projectos de investimento não isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado através de um regulamento de isenção adoptado pela Co-

missão com base no Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho<sup>(7)</sup>, será limitada com base nos critérios estabelecidos no presente enquadramento.

6. Ao abrigo do presente enquadramento, abaixo de determinados limiares não é necessário notificar previamente os auxílios para grandes projectos de investimento, desde que os mesmos sejam concedidos no âmbito de um regime de auxílios aprovado pela Comissão. No entanto, o enquadramento não interfere com a obrigação de os Estados-Membros notificarem novos auxílios individuais (*ad hoc*) não isentos da obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado através de um regulamento de isenção adoptado pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 994/98. As regras delineadas no presente enquadramento aplicam-se também à avaliação de tais medidas de auxílios estatais individuais (*ad hoc*).

**2. NECESSIDADE DA MEDIDA****2.1. Um instrumento simples e transparente — fundamentação**

7. O presente enquadramento é um instrumento mais simples do que o anterior enquadramento multisectorial. A Comissão entende que os auxílios com finalidade regional destinados a grandes projectos de investimento devem ser controlados de forma simples e transparente. A experiência do anterior enquadramento multisectorial levou a Comissão a introduzir várias simplificações, alterações e clarificações.
8. Em primeiro lugar, o anterior enquadramento multisectorial não teve um impacto significativo nos níveis dos auxílios estatais para grandes projectos de investimento na Comunidade. A Comissão considera necessário adoptar uma abordagem restritiva no que diz respeito aos auxílios com finalidade regional para projectos de grande dimensão, mantendo no entanto a atracção das regiões desfavorecidas. A necessidade de uma abordagem mais restritiva relativamente aos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento móveis tem sido amplamente reconhecida nos últimos anos. A realização do mercado único torna cada vez mais importante a necessidade de manter um controlo rigoroso dos auxílios estatais para esses projectos, uma vez que os seus efeitos de distorção aumentam à medida que são eliminadas outras distorções da concorrência de origem pública e os mercados se tornam cada vez mais abertos e integrados. O justo equilíbrio entre os três objectivos fundamentais da política comunitária, a saber, concorrência não falseada no mercado interno, coesão económica e social e competitividade industrial, tem de prever medidas mais estritas para os auxílios com finalidade regional atribuídos a grandes projectos.

(1) JO C 107 de 7.4.1998, p. 7.

(2) JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

(3) JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

(4) JO C 288 de 9.10.1999, p. 1.

(5) JO C 45 de 17.2.1996, p. 1.

(6) JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

(7) JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

9. Em segundo lugar, a inclusão de vários enquadramentos num instrumento unificado permitirá simplificar a legislação existente e aumentar a fiabilidade e a transparência do controlo dos auxílios estatais.
  10. Em terceiro lugar, a utilização de um instrumento muito mais simples reduzirá a carga administrativa nas administrações e reforçará a previsibilidade das decisões relativas aos montantes de auxílio admissíveis, quer para os investidores, quer para as administrações.
  11. E, em quarto lugar, para impedir graves distorções da concorrência, o enquadramento apresenta regras mais estritas para os sectores que registam problemas estruturais.
- 2.2. Necessidade de um controlo mais sistemático dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento móveis**
12. Os limites máximos de auxílio fixados pela Comissão para todas as zonas elegíveis para auxílios com finalidade regional destinam-se, em geral, a proporcionar um nível adequado de incentivo necessário ao desenvolvimento das regiões assistidas. Todavia, dado tratar-se de um limite único, excedem habitualmente os problemas regionais quando aplicados a grandes projectos. O objectivo do presente enquadramento consiste em limitar o nível de incentivo disponível para grandes projectos a um nível que evite o mais possível distorções desnecessárias da concorrência.
  13. Os grandes investimentos podem contribuir para o desenvolvimento regional, designadamente atraindo empresas à região, introduzindo tecnologias avançadas e contribuindo para a formação dos trabalhadores. No entanto, trata-se de investimentos menos afectados pelos problemas regionais específicos das zonas desfavorecidas. Em primeiro lugar, os grandes investimentos podem induzir economias de escala que reduzem os custos iniciais específicos da localização. Em segundo lugar, não estão em muitos aspectos associados à região onde o investimento físico se realiza. Os grandes investimentos podem facilmente obter capital e crédito em mercados globais e não são limitados pela oferta mais reduzida de serviços financeiros numa determinada região desfavorecida. Além disso, as empresas que efectuam grandes investimentos podem ter acesso a uma oferta de mão-de-obra geograficamente mais vasta e podem mais facilmente transferir trabalhadores qualificados para a localização escolhida.
  14. Simultaneamente, havendo grandes investimentos que recebam montantes elevados de auxílios estatais, ao beneficiarem da totalidade dos limites regionais máximos, existe maior risco de afectação do comércio e, por consequência, de uma maior distorção face a concorrentes de outros Estados-Membros. Tal deve-se ao facto de ser mais provável que o beneficiário do auxílio seja um operador muito importante no mercado em causa e, conseqüentemente, o investimento para o qual foi concedido o auxílio poder alterar a situação competitiva desse mercado.
  15. Adicionalmente, as empresas que realizam grandes investimentos possuem normalmente um poder de negociação considerável face às autoridades que concedem o auxílio. Na realidade, os investidores em grandes projectos consideram frequentemente a hipótese de localizações alternativas em vários Estados-Membros, o que pode dar origem a uma espiral de promessas generosas de auxílio, provavelmente a um nível muito mais elevado do que o necessário para compensar as desvantagens regionais.
  16. Esta escalada de subsídios é susceptível de dar origem a que grandes investimentos beneficiem de intensidades de auxílio superiores aos custos adicionais resultantes da escolha da localização do investimento numa região desfavorecida.
  17. O montante de auxílio que ultrapasse o mínimo necessário para compensar as desvantagens regionais pode causar efeitos negativos (escolha inadequada de localização), maior distorção da concorrência e perdas de rendimento líquido, uma vez que os auxílios constituem uma transferência onerosa dos contribuintes para o beneficiário do auxílio.
  18. A experiência recente demonstrou que os grandes projectos de investimento que beneficiaram de auxílios com finalidade regional para investimentos têm natureza de capital-intensivo, mais do que projectos de investimento de menor dimensão. Conseqüentemente, um tratamento mais favorável dos projectos de investimento mais pequenos traduzir-se-á por um tratamento mais favorável dos projectos com maior intensidade de mão-de-obra em áreas assistidas, contribuindo assim para a criação de postos de trabalho e a redução do desemprego.
  19. Há investimentos susceptíveis de induzir graves distorções da concorrência, pondo em causa os seus efeitos benéficos na região em questão. É o caso dos investimentos em sectores em que uma única empresa possua uma elevada quota de mercado ou em que a capacidade de produção sectorial aumente significativamente, sem um aumento correspondente da procura dos produtos em questão. De uma forma mais geral, é provável que se verifiquem distorções da concorrência em sectores que registem problemas estruturais, em que a capacidade de produção existente exceda já a procura do produto no mercado ou em que a procura do produto em questão esteja a diminuir constantemente.
  20. Em conformidade com o artigo 159.º do Tratado, há que ter em consideração a coerência entre as decisões sobre os auxílios estatais adoptadas ao abrigo do presente enquadramento e as acções dos fundos estruturais que contribuem para reforçar a coesão económica e social da Comunidade, em especial as que visam reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões e o atraso das regiões desfavorecidas. Os projectos co-financiados pelos fundos estruturais contribuem efectivamente para a coesão económica e social da Comunidade, pelo que devem ser devidamente considerados.

### 3. REDUÇÃO DOS NÍVEIS DE AUXÍLIO PARA GRANDES PROJECTOS DE INVESTIMENTO

21. Sem prejuízo dos critérios de compatibilidade previstos nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional e no Regulamento (CE) n.º 70/2001, e sem prejuízo da obrigação de notificação estabelecida no ponto 24 e das disposições transitórias previstas na secção 8, os auxílios com finalidade regional para investimentos que impliquem despesas elegíveis<sup>(8)</sup> correspondentes aos limites determinados a seguir serão sujeitos a um limite inferior ajustado do auxílio com finalidade regional, com base na seguinte escala:

Despesas elegíveis	Limite ajustado do auxílio
Até 50 milhões de euros	100 % do limite regional
Parte entre 50 e 100 milhões de euros	50 % do limite regional
Parte acima de 100 milhões de euros	34 % do limite regional

22. Consequentemente, o montante do auxílio admissível para projectos superiores a 50 milhões de euros será calculado de acordo com a fórmula seguinte: montante máximo do auxílio =  $R \times (50 + 0,50 B + 0,34 C)$ ; sendo R o limite regional não ajustado, B a despesa elegível compreendida entre 50 e 100 milhões de euros e C a despesa elegível acima de 100 milhões de euros, caso exista<sup>(9)</sup>.

<sup>(8)</sup> De acordo com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, as despesas elegíveis para os auxílios com finalidade regional destinados ao investimento são definidas pelas regras estabelecidas nos pontos 4.5 e 4.6 (opção 1) ou no ponto 4.13 (opção 2). De acordo com o ponto 4.19 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, o auxílio calculado com base na opção 1 («auxílio ao investimento») pode ser combinado com o auxílio calculado com base na opção 2 («auxílio à criação de emprego»), desde que o montante combinado do auxílio não exceda o limite do auxílio com finalidade regional multiplicado pelo valor mais elevado das duas despesas elegíveis possíveis. De acordo com esta regra e para os fins do presente enquadramento, as despesas elegíveis de um projecto de investimento específico definem-se com base na opção que conduzir ao montante mais elevado. O montante das despesas elegíveis será determinado por forma a que não exceda o montante do investimento mais elevado resultante do método de criação de emprego e do método de investimento inicial, sujeito ao limite de intensidade definido para a região.

<sup>(9)</sup> Este quadro ilustra, para montantes específicos das despesas elegíveis e para limites regionais específicos, as intensidades de auxílio que é possível conceder no âmbito da escala de redução.

Despesas elegíveis	Limite dos auxílios com finalidade regional					
	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %
50 milhões de euros	15,00 %	20,00 %	25,00 %	30,00 %	35,00 %	40,00 %
100 milhões de euros	11,25 %	15,00 %	18,75 %	22,50 %	26,25 %	30,00 %
200 milhões de euros	8,18 %	10,90 %	13,63 %	16,35 %	19,08 %	21,80 %
500 milhões de euros	6,33 %	8,44 %	10,55 %	12,66 %	14,77 %	16,88 %

23. A título de exemplo, para uma grande empresa que invista 80 milhões de euros numa zona assistida onde o limite não ajustado de auxílio com finalidade regional seja de 25 % ESL, o montante máximo do auxílio admissível seria de 16,25 milhões de euros ESL, o que corresponde a uma intensidade de auxílio de 20,3 % ESL. Uma grande empresa que investisse 160 milhões de euros na mesma zona, teria como limite máximo de auxílio admissível 23,85 milhões de euros ESL, o que corresponde a uma intensidade de auxílio de 14,9 % ESL.

24. No entanto, os Estados-Membros são obrigados a notificar individualmente os auxílios com finalidade regional, no caso de o auxílio proposto ultrapassar o auxílio máximo permitido que um investimento de 100 milhões de euros pode obter de acordo com a escala e as regras definidas no ponto 21<sup>(10)</sup>. Os projectos sujeitos a notificação individual não são elegíveis caso ocorra uma das duas situações seguintes:

a) O beneficiário do auxílio é responsável por mais de 25 % das vendas do produto em questão antes do investimento ou responde, após o investimento, por mais de 25 %;

b) A capacidade criada pelo projecto é superior a 5 % da dimensão do mercado calculado, utilizando os dados relativos ao consumo aparente do produto em causa, excepto se a taxa de crescimento média anual do consumo aparente durante os últimos cinco anos for superior à taxa de crescimento média anual do PIB do EEE.

Compete aos Estados-Membros provarem a inexistência das situações referidas nas alíneas a) e b)<sup>(11)</sup>. Para fins da aplicação das alíneas a) e b), o consumo aparente será definido ao nível adequado da nomenclatura Prodcom<sup>(12)</sup> no EEE ou, caso a informação não esteja disponível, com base em outra segmentação do mercado geralmente aceite para os produtos em questão e relativamente aos quais se disponha de estatísticas.

<sup>(10)</sup> As propostas de concessão de auxílios *ad hoc* têm de ser sempre notificadas e serão avaliadas com base nas regras definidas na secção 3 do enquadramento e de acordo com os critérios gerais de avaliação definidos nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

<sup>(11)</sup> Caso o Estado-Membro demonstre que o beneficiário do auxílio vai criar, através de inovação genuína, um novo mercado de produtos, não será necessário proceder aos testes previstos nas alíneas a) e b), sendo o auxílio autorizado segundo a escala fornecida no ponto 21.

<sup>(12)</sup> Regulamento (CE) n.º 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial (JO L 374 de 31.12.1991, p. 1).

25. A intensidade de auxílio máxima aceitável que um projecto sujeito a notificação pode receber no âmbito do ponto 24 pode ser aumentada multiplicando-o pelo factor 1,15 caso o projecto seja co-financiado com recursos dos fundos estruturais na qualidade de grande projecto na acepção do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais<sup>(13)</sup>, de acordo com as disposições previstas no artigo 26.º desse mesmo regulamento. A taxa de co-financiamento deverá ser, no mínimo, 10 % da despesa pública total, no caso de o projecto estar localizado numa área elegível para auxílio ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e, no mínimo, 25 % da despesa pública total se o projecto estiver localizado numa área elegível para auxílio ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

26. Todavia, o aumento do auxílio resultante do ponto 25 não deve implicar uma intensidade de auxílio superior ao máximo permitido para um investimento de 100 milhões de euros, ou seja, 75 % do limite de auxílio com finalidade regional não ajustado.

#### 4. PROIBIÇÃO DE AUXÍLIOS PARA PROJECTOS DE INVESTIMENTO NA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

27. No que respeita à indústria siderúrgica tal como definida no anexo B do presente enquadramento<sup>(14)</sup>, a Comissão salienta que durante um longo período as empresas CECA do sector funcionaram sem recurso aos auxílios ao investimento de que beneficiavam os restantes sectores industriais. As empresas siderúrgicas integraram este factor nas suas estratégias e estão habituadas a esta situação. Dadas as características específicas do sector siderúrgico (em especial a sua estrutura, o excesso de capacidade existente a nível europeu e mundial, o seu carácter capital-intensivo, a localização da maior parte das unidades de produção em regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional e os montantes significativos de fundos públicos destinados à reestruturação do sector siderúrgico e à conversão das bacias siderúrgicas) e a experiência adquirida, aquando da aplicação, no passado, de regras menos estritas em matéria de auxílios estatais, afigura-se justificado continuar a proibir auxílios ao investimento neste sector, independentemente da dimensão do investimento. Consequentemente, a Comissão entende que os auxílios regionais à indústria siderúrgica não são compatíveis com o mercado comum. Esta incompatibilidade aplica-se também a elevados subsídios individuais concedidos a pequenas e médias empresas na acepção do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001, e que não são isentos por este regulamento.

#### 5. PROJECTOS DE INVESTIMENTO EM SECTORES COM PROBLEMAS ESTRUTURAIS, PARA ALÉM DO SIDERÚRGICO

28. A Comissão sempre considerou que o investimento em sectores que registam ou ameaçam registar um excesso

de capacidade ou um declínio persistente da procura aumenta o risco de distorção da concorrência, sem acrescentar os necessários benefícios compensatórios para a região em causa. A melhor forma de reconhecer que estes investimentos são menos benéficos de um ponto de vista regional é reduzir os auxílios ao investimento a projectos em sectores com problemas estruturais para níveis inferiores ao admissível para outros sectores.

29. Até agora, vários sectores industriais sensíveis foram objecto de regras específicas e mais rigorosas em matéria de auxílios estatais<sup>(15)</sup>. Em conformidade com o ponto 1.3 do anterior enquadramento multisectorial, estas regras sectoriais específicas continuaram a ser aplicadas.

30. Um dos objectivos do anterior enquadramento multisectorial era proporcionar a possibilidade de se substituírem as regras sectoriais existentes por um instrumento único. De acordo com as regras de transição apresentadas na secção 8, a Comissão pretende, com a presente revisão, incluir estes sectores industriais sensíveis no presente enquadramento.

31. Até 31 de Dezembro de 2003, os sectores onde continuem a registar-se graves problemas estruturais serão especificados numa lista de sectores anexada ao presente enquadramento. Não serão autorizados auxílios ao investimento com finalidade regional nestes sectores, de acordo com o disposto na presente secção.

32. Para fins de elaboração da lista de sectores, os problemas sectoriais graves serão determinados com base nos dados do consumo aparente, ao nível adequado da nomenclatura CPA<sup>(16)</sup> no EEE ou, caso a informação não esteja disponível, de outra segmentação do mercado geralmente aceite para os produtos em questão e relativamente aos quais se disponha de estatísticas. Considera-se que existem graves problemas estruturais quando o sector em causa está em declínio<sup>(17)</sup>. A lista de sectores será periodicamente actualizada, num ritmo a determinar no momento em que a sua criação seja decidida.

<sup>(13)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(14)</sup> Inclui-se o sector siderúrgico actualmente abrangido pelo Tratado CECA, bem como os subsectores dos tubos ocos sem costura e dos tubos soldados de grande diâmetro, actualmente não abrangidos pelo Tratado CECA mas que fazem parte de um processo integrado de produção com características semelhantes às do sector siderúrgico abrangido pelo Tratado CECA.

<sup>(15)</sup> Código dos auxílios ao sector das fibras sintéticas (JO C 94 de 30.3.1996, p. 11); Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO C 279 de 15.9.1997, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval é abrangido pelo auxílio à construção naval (JO L 202 de 18.7.1998, p. 1).

<sup>(16)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3696/93 do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativo à classificação estatística dos produtos por actividade na Comunidade Económica Europeia (JO L 342 de 31.12.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 204/2002 da Comissão (JO L 36 de 6.2.2002, p. 1).

<sup>(17)</sup> Considera-se um sector em declínio quando a taxa de crescimento médio anual do consumo aparente no EEE for negativa nos últimos cinco anos.

33. A partir de 1 de Janeiro de 2004, relativamente aos sectores incluídos na lista de sectores com problemas estruturais graves, todos os auxílios com finalidade regional destinados a investimentos relativos a projectos que impliquem despesas elegíveis superiores a um montante a definir pela Comissão no momento da elaboração da lista de sectores<sup>(18)</sup> terão de ser notificados individualmente à Comissão, sem prejuízo pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 70/2001. A Comissão procederá à análise das notificações de acordo com as regras seguintes: o projecto de auxílio tem, antes de mais, de observar as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional; além disso, as despesas elegíveis definidas no ponto 51 que excedam o montante a determinar pela Comissão no momento da elaboração da lista de sectores não serão elegíveis para auxílio ao investimento, excepto nos casos previstos no ponto 34.

34. Em derrogação ao disposto no ponto 33, a Comissão poderá autorizar auxílios ao investimento nos sectores incluídos na lista de sectores com base nas intensidades de auxílio definidas na secção 3 do presente enquadramento, desde que o Estado-Membro comprove que, embora o sector seja considerado em declínio, o mercado do produto em questão está em rápido crescimento<sup>(19)</sup>.

## 6. CONTROLO A POSTERIORI

35. Ao elaborar o presente enquadramento, a Comissão procurou garantir, na medida do possível, que fosse claro, inequívoco, previsível e eficaz e implicasse o mínimo de encargos administrativos suplementares.

36. A fim de garantir a transparência e eficácia do controlo, é conveniente estabelecer um formato normalizado segundo o qual os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sintéticas de acordo com o modelo estabelecido no anexo A quando for concedido um auxílio superior a 50 milhões de euros na acepção do presente enquadramento. Ao concederem auxílios no âmbito do presente enquadramento, os Estados-Membros têm de fornecer à Comissão uma síntese da informação referida no prazo de 20 dias úteis a contar da concessão do auxílio pela autoridade competente. A Comissão disponibilizará estas informações ao público através do seu sítio web (<http://europa.eu.int/comm/competition/>).

<sup>(18)</sup> O montante poderá, em princípio, ser fixado em 25 milhões de euros, mas poderá variar de sector para sector.

<sup>(19)</sup> O mercado do produto em questão será considerado em rápido crescimento quando o consumo aparente nos últimos cinco anos ao nível adequado da nomenclatura Prodcod no EEE ou, caso esta informação não exista, de outra segmentação do mercado geralmente aceite para os produtos em questão e relativamente aos quais existam estatísticas, registar um crescimento em termos de valor a uma taxa média igual ou superior ao crescimento médio do PIB do EEE.

37. Os Estados-Membros devem conservar registos pormenorizados relativamente à concessão dos auxílios individuais abrangidos pelo presente enquadramento. Esses registos têm de incluir todas as informações necessárias para comprovar o cumprimento da intensidade máxima do auxílio estabelecida em aplicação do presente enquadramento. Os Estados-Membros devem conservar um registo dos auxílios individuais por um período de 10 anos a contar da data da sua concessão. Mediante pedido da Comissão, apresentado por escrito, o Estado-Membro em causa deve transmitir-lhe, no prazo de 20 dias úteis ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente enquadramento.

## 7. VALIDADE DO ENQUADRAMENTO

38. O presente enquadramento será aplicável até 31 de Dezembro de 2009. Antes desta data, a Comissão procederá à avaliação do enquadramento. A Comissão pode alterar o enquadramento antes de 31 de Dezembro de 2009 com base em considerações importantes em matéria de política de concorrência ou por forma a ter em consideração outras políticas comunitárias ou compromissos internacionais. Essa alteração não poderá, no entanto, afectar a proibição de auxílios ao investimento ao sector siderúrgico.

39. No que respeita ao sector siderúrgico tal como definido no anexo B, o disposto no enquadramento será aplicável a partir de 24 de Julho de 2002. As regras sectoriais específicas existentes para antes de 1 de Janeiro de 2003 para o sector de veículos automóveis e para o sector das fibras sintéticas serão examinadas à luz dos critérios em vigor no momento da notificação. No que respeita ao sector dos veículos automóveis tal como definido no anexo C, e ao sector das fibras sintéticas tal como definido no anexo D, o disposto no enquadramento será aplicável a partir de determinados sectores siderúrgicos não abrangidos pelo Tratado CECA<sup>(20)</sup> deixarão de vigorar a partir dessa data.

40. No que respeita aos sectores não mencionados no ponto 39, aplicar-se-á o disposto no enquadramento, a partir de 1 de Janeiro de 2004. O anterior enquadramento multisectorial continuará em vigor até 31 de Dezembro de 2003. Todavia, as notificações registadas pela Comissão antes de 1 de Janeiro de 2004 serão examinadas à luz dos critérios em vigor no momento da notificação.

41. A Comissão analisará a compatibilidade com o mercado comum dos auxílios ao investimento concedidos sem a sua autorização:

- a) Com base nos critérios enunciados no presente enquadramento, se o auxílio for concedido:

<sup>(20)</sup> JO C 320 de 13.12.1988, p. 3.

- em 24 de Julho de 2002, ou depois desta data, no que respeita aos auxílios ao investimento no sector siderúrgico,
- em 1 de Janeiro de 2003, ou depois desta data, no que respeita aos auxílios ao investimento no sector de veículos automóveis e no sector das fibras sintéticas,
- em 1 de Janeiro de 2004, ou depois desta data, no que se refere a auxílios ao investimento em todos os outros sectores sujeitos ao presente enquadramento.

- b) Com base nos critérios em vigor no momento da concessão do auxílio, em relação a todos os outros casos.

## 8. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

42. Até à data de aplicação da lista de sectores referida no ponto 31 e sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 70/2001:

- a) Intensidade máxima dos auxílios com finalidade regional para investimentos no sector dos veículos automóveis tal como definido no anexo C, concedidos ao abrigo de um regime aprovado a favor de projectos que envolvam despesas elegíveis superiores a 50 milhões de euros ou a montantes de auxílio superiores a 5 milhões de euros expressos em equivalente-subvenção bruta, será de 30 % do limite do auxílio com finalidade regional correspondente <sup>(21)</sup>;
- b) Não serão elegíveis para auxílio ao investimento as despesas efectuadas no âmbito de projectos de investimento no sector das fibras sintéticas tal como definido no anexo D.

43. Antes da data de aplicação da lista de sectores referida no ponto 31, a Comissão decidirá se o sector dos veículos automóveis tal como definido no anexo C, e o sector das fibras sintéticas tal como definido no anexo D, serão nela incluídos.

44. No que respeita ao sector da construção naval, as regras existentes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1540/98, continuarão em vigor até 31 de Dezembro de 2003. Até lá, a Comissão decidirá se os auxílios ao sector da construção naval serão abrangidos pelo presente enquadramento e se o mesmo será incluído na lista de sectores.

## 9. MEDIDAS ADEQUADAS

45. Por forma a garantir a aplicação das regras estabelecidas no presente enquadramento, a Comissão proporá medidas

adequadas na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado. As medidas adequadas em questão incluirão:

- a) A alteração dos mapas de auxílios regionais existentes mediante a adaptação:

— a partir de 24 de Julho de 2002, dos actuais limites máximos dos auxílios com finalidade regional às intensidades de auxílio resultantes das regras definidas na secção 4 do presente enquadramento,

— a partir de 1 de Janeiro de 2003, dos actuais limites máximos dos auxílios com finalidade regional às intensidades de auxílios resultantes das regras definidas na secção 8 do presente enquadramento,

— a partir de 1 de Janeiro de 2004, dos actuais limites máximos dos auxílios com finalidade regional às intensidades de auxílio resultantes das regras definidas na secção 3 do presente regulamento.

- b) O ajustamento de todos os regimes de auxílios regionais, de acordo com o definido nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, incluindo os isentos de notificação ao abrigo de um regulamento de isenção por categoria, por forma a garantir que, no que respeita aos auxílios regionais ao investimento concedidos:

i) respeitem os limites dos auxílios com finalidade regional tal como definidos nos mapas de auxílios regionais e tendo em conta a alteração decorrente da alínea a), a partir de 1 de Janeiro de 2004, relativamente aos sectores não mencionados no ponto 39,

ii) prevejam a notificação individual dos auxílios regionais a favor de investimentos que impliquem despesas superiores ao montante máximo elegível que um investimento de 100 milhões de euros pode obter ao abrigo da escala do ponto 21 do presente enquadramento, a partir de 1 de Janeiro de 2004,

iii) excluam do seu âmbito de aplicação os auxílios à indústria siderúrgica a partir de 24 de Julho de 2002,

iv) excluam do seu âmbito de aplicação auxílios à indústria de fibras sintéticas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até à entrada em vigor da lista de sectores,

v) limitem os auxílios regionais ao investimento no sector dos veículos automóveis tal como definido no anexo C a favor de projectos que envolvam despesas elegíveis superiores a 50 milhões de euros ou montantes de auxílio superiores a 5 milhões de euros expressos em equivalente-subvenção bruta a 30 % do limite dos auxílios com finalidade regional correspondentes, a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até que a lista de sectores seja aplicável;

<sup>(21)</sup> As propostas de concessão de auxílios *ad hoc* são de notificação obrigatória e serão avaliadas com base nesta regra e em conformidade com os critérios gerais de avaliação definidos nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

- c) A garantia de que os modelos mencionados no ponto 36 serão enviados à Comissão a partir da data de aplicação do presente enquadramento;
  - d) A garantia de que os registos mencionados no ponto 37 são conservados a partir da data de aplicação do presente enquadramento;
  - e) O cumprimento das regras contidas no anterior enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento até 31 de Dezembro de 2003, nomeadamente dos requisitos em matéria de notificação aí estabelecidos.
46. Os Estados-Membros deverão proceder às alterações necessárias até 31 de Dezembro de 2003, excepto no que respeita às medidas relativas ao sector siderúrgico, cujas alterações deverão ter sido introduzidas até 24 de Julho de 2002, e no que respeita ao sector das fibras sintéticas e ao sector dos veículos automóveis relativamente aos quais deverão ter sido introduzidas as alterações até 1 de Janeiro de 2003. Convida-se os Estados-Membros a dar o seu acordo expresso às medidas adequadas propostas no prazo de 20 dias úteis a contar da data de notificação da pertinente carta. Na ausência de resposta, a Comissão presumirá que os Estados-Membros em causa não concordam com as medidas propostas.

#### 10. NOTIFICAÇÕES AO ABRIGO DO PRESENTE ENQUADRAMENTO

47. Convida-se os Estados-Membros a utilizarem o modelo de notificação anexo ao enquadramento (anexo E) para a notificação das propostas de auxílio ao abrigo do presente enquadramento.

#### 11. DEFINIÇÃO DAS EXPRESSÕES UTILIZADAS

48. No âmbito do presente enquadramento aplicar-se-ão as definições das expressões seguidamente especificadas.

##### 11.1. Projecto de investimento

49. Entende-se por «projecto de investimento» um investimento inicial na acepção da secção 4 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Um projecto de investimento não deverá ser artificialmente dividido em subprojectos para escapar às disposições do enquadramento. Para efeitos do enquadramento, um projecto de investimento inclui todos os investimentos fixos efectuados num local por uma ou várias empresas, ao longo de um período de três anos. Para fins do presente enquadramento, entende-se por local de produção uma série de elementos de capital fixo economicamente indivisíveis que desempenham uma função técnica precisa, unidos por uma ligação física ou funcional, e que possuem

objectivos claramente identificados, tais como o fabrico de produtos definidos. Quando dois ou mais produtos sejam fabricados a partir da mesma matéria-prima, considerar-se-á que as unidades de produção dos referidos produtos constituem um único local de produção.

##### 11.2. Despesas elegíveis

50. As «despesas elegíveis» serão determinadas em conformidade com o estipulado nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

##### 11.3. Limite máximo dos auxílios com finalidade regional

51. O «limite máximo dos auxílios com finalidade regional» corresponde à intensidade máxima de auxílio autorizada para grandes empresas na região assistida no momento da concessão do auxílio. A intensidade máxima do auxílio é determinada de acordo com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, com base no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão.

##### 11.4. Produtos em causa

52. Os «produtos em causa» são os previstos no projecto de investimento e, se for caso disso, os seus substitutos contemplados pelo consumidor (devido às características dos produtos, aos respectivos preços e sua utilização prevista) ou pelo produtor (através da flexibilidade das instalações de produção). Nos casos em que o projecto diga respeito a produtos intermédios e em que uma parte significativa da produção não seja vendida no mercado, considera-se que o produto em questão inclui os produtos a jusante.

##### 11.5. Consumo aparente

53. Entende-se por «consumo aparente» do produto em questão a produção mais as importações menos as exportações.
54. Quando a Comissão decida, em função do presente enquadramento, qual o crescimento médio anual do consumo aparente do produto em questão, terá também em consideração, quando pertinente, a existência de uma alteração significativa da tendência.
55. Quando o projecto de investimento diga respeito a um sector de serviços, para determinar a dimensão e a evolução do mercado, a Comissão utilizará, em vez do consumo aparente, o volume de negócios dos serviços em questão com base na segmentação do mercado geralmente aceite para os serviços em causa e relativamente aos quais haja dados estatísticos disponíveis.



## ANEXO A

**MODELO PARA CONTROLO A POSTERIORI**

- Denominação do regime de auxílio (ou indicar se se trata de um auxílio *ad hoc*)
  - Entidade pública que concede o auxílio
  - Se a base jurídica for um regime de auxílio autorizado pela Comissão, indicar a data de aprovação e o número de referência do auxílio estatal
  - Especificar a região e a autarquia
  - Especificar o nome da empresa, se se trata de PME ou de uma grande empresa e, quando pertinente, o nome das empresas-mãe
  - Especificar o tipo de projecto, indicando se se trata de novo estabelecimento, de ampliação ou outro
  - Especificar o montante do custo total e elegível das despesas de capital a investir ao longo de todo o projecto
  - Montante nominal do auxílio e seu equivalente-subvenção líquido e bruto
  - Especificar as condições de pagamento do auxílio previsto, caso existam
  - Produtos ou serviços em causa e respectiva nomenclatura Prodcom ou a nomenclatura CPA para projectos nos sectores dos serviços.
-

## ANEXO B

**DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA PARA EFEITOS DO ENQUADRAMENTO MULTISSECTORIAL**

Para efeitos do enquadramento multisectorial, a indústria siderúrgica é constituída pelas empresas de produção dos seguintes produtos siderúrgicos:

Produto	Código da nomenclatura combinada (1)
Ferro fundido bruto	7201
Ferro-ligas	7202 11 20, 7202 11 80, 7202 99 11
Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos	7203
Ferro e aço não ligado	7206
Produtos semimanufacturados de ferro ou de aço não ligado	7207 11 11; 7207 11 14; 7207 11 16; 7207 12 10; 7207 19 11; 7207 19 14; 7207 19 16; 7207 19 31; 7207 20 11; 7207 20 15; 7207 20 17; 7207 20 32; 7207 20 51; 7207 20 55; 7207 20 57; 7207 20 71
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado	7208 10 00; 7208 25 00; 7208 26 00; 7208 27 00; 7208 36 00; 7208 37; 7208 38; 7208 39; 7208 40; 7208 51; 7208 52; 7208 53; 7208 54; 7208 90 10; 7209 15 00; 7209 16; 7209 17; 7209 18; 7209 25 00; 7209 26; 7209 27; 7209 28; 7209 90 10; 7210 11 10; 7210 12 11; 7210 12 19; 7210 20 10; 7210 30 10; 7210 41 10; 7210 49 10; 7210 50 10; 7210 61 10; 7210 69 10; 7210 70 31; 7210 70 39; 7210 90 31; 7210 90 33; 7210 90 38; 7211 13 00; 7211 14; 7211 19; 7211 23 10; 7211 23 51; 7211 29 20; 7211 90 11; 7212 10 10; 7212 10 91; 7212 20 11; 7212 30 11; 7212 40 10; 7212 40 91; 7212 50 31; 7212 50 51; 7212 60 11; 7212 60 91
Fio-máquina de ferro ou aço não ligado laminado a quente	7213 10 00; 7213 20 00; 7213 91; 7213 99
Outras barras de ferro ou ferro e aço não ligado	7214 20 00; 7214 30 00; 7214 91; 7214 99; 7215 90 10
Perfis de ferro ou aço não ligado	7216 10 00; 7216 21 00; 7216 22 00; 7216 31; 7216 32; 7216 33; 7216 40; 7216 50; 7216 99 10
Aço inoxidável	7218 10 00; 7218 91 11; 7218 91 19; 7218 99 11; 7218 99 20
Produtos laminados planos de aço inoxidável	7219 11 00; 7219 12; 7219 13; 7219 14; 7219 21; 7219 22; 7219 23 00; 7219 24 00; 7219 31 00; 7219 32; 7219 33; 7219 34; 7219 35; 7219 90 10; 7220 11 00; 7220 12 00; 7220 20 10; 7220 90 11; 7220 90 31
Fio-máquina de aço inoxidável	7221 00; 7222 11; 7222 19; 7222 30 10; 7222 40 10; 7222 40 30
Produtos laminados planos de outras ligas de aço	7225 11 00; 7225 19; 7225 20 20; 7225 30 00; 7225 40; 7225 50 00; 7225 91 10; 7225 92 10; 7225 99 10; 7226 11 10; 7226 19 10; 7226 19 30; 7226 20 20; 7226 91; 7226 92 10; 7226 93 20; 7226 94 20; 7226 99 20
Fio-máquina de outras ligas de aço	7224 10 00; 7224 90 01; 7224 90 05; 7224 90 08; 7224 90 15; 7224 90 31; 7224 90 39; 7227 10 00; 7227 20 00; 7227 90; 7228 10 10; 7228 10 30; 7228 20 11; 7228 20 19; 7228 20 30; 7228 30 20; 7228 30 41; 7228 30 49; 7228 30 61; 7228 30 69; 7228 30 70; 7228 30 89; 7228 60 10; 7228 70 10; 7228 70 31; 7228 80
Estacas-pranchas	7301 10 00
Carris e dormentes	7302 10 31; 7302 10 39; 7302 10 90; 7302 20 00; 7302 40 10; 7302 10 20
Tubos e perfis ocios sem costura	7303; 7304
Tubos soldados de aço de diâmetro exterior superior a 406,4 mm de ferro ou de aço	7305

(1) JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

## ANEXO C

**DEFINIÇÃO DE SECTOR AUTOMÓVEL PARA EFEITOS DO ENQUADRAMENTO MULTISSECTORIAL**

Por «sector dos veículos automóveis» deve entender-se a concepção, a construção e a montagem de «veículos automóveis», de «motores» para veículos automóveis e de «módulos ou subsistemas» para estes veículos ou motores, directamente por um construtor ou por um «fornecedor de componentes de primeira ordem» e, neste último caso, apenas no âmbito de um «projecto global».

## a) Veículos automóveis

A definição de «veículo automóvel» inclui os automóveis particulares, as furgonetas, as camionetas, os camiões, os tractores rodoviários, os autocarros e os outros veículos comerciais. Encontram-se excluídos os automóveis de competição, os veículos destinados a ser utilizados fora da rede rodoviária (por exemplo, os veículos para a neve ou para o golfe), os motociclos, os reboques, os tractores agrícolas e florestais, as caravanas, os veículos especiais (por exemplo, os veículos de combate contra os incêndios ou as oficinas móveis), os *dumpers*, os carros automotores (por exemplo, os carros empilhadores, carros elevadores e carros com plataforma) e os veículos militares destinados às forças armadas.

## b) Motores para veículos automóveis

Os «motores para veículos automóveis» incluem os motores de ignição por compressão ou comandada, bem como os motores eléctricos, de turbina, a gás, híbridos ou outros para os «veículos automóveis» acima definidos.

## c) Módulos e subsistemas

Um módulo ou um subsistema é um conjunto de componentes primários, destinado a um veículo automóvel ou a um motor, produzido ou montado por um fornecedor de componentes de primeira ordem e entregue através de um sistema de encomendas informatizado ou numa base «just-in-time». Os serviços logísticos de abastecimento e de armazenagem, bem como a subcontratação de operações (como a pintura de subconjuntos, por exemplo) que intervêm na cadeia de produção devem igualmente ser equiparados a um módulo ou subsistema.

## d) Fornecedores de componentes de primeira ordem

Por «fornecedor de componentes de primeira ordem» deve entender-se um fornecedor independente ou não de um construtor, que partilha a responsabilidade da concepção e desenvolvimento (12) e que, nas fases de fabrico ou de montagem, fabrica, monta e/ou fornece a um industrial do sector dos veículos automóveis subconjuntos ou módulos como os descritos anteriormente. Este parceiro industrial encontra-se frequentemente vinculado ao construtor por um contrato cuja duração é equivalente à duração de vida do modelo (por exemplo, até à sua remodelação). Um fornecedor de componentes de primeira ordem pode igualmente prestar serviços, especialmente de tipo logístico, como a gestão de um centro de abastecimento.

## e) Projecto global

Um construtor pode integrar, no próprio local do seu investimento ou num ou vários parques industriais num determinado perímetro geográfico (13), um ou vários projectos de fornecedores de primeira ordem destinados a assegurar-lhe a entrega de módulos ou subsistemas para os veículos ou motores previstos pelo projecto. Este conjunto de projectos denomina-se «projecto global». A duração do projecto global é equivalente à duração do projecto de investimento do construtor de veículos automóveis. Para que o investimento de um fornecedor de componentes de primeira ordem se integre na definição de projecto, é necessário que pelo menos metade da produção resultante do investimento seja fornecida ao construtor em causa na fábrica em questão.

## ANEXO D

**DEFINIÇÃO DE SECTOR DAS FIBRAS SINTÉTICAS PARA EFEITOS DO ENQUADRAMENTO MULTISSECTORIAL**

Para efeitos do enquadramento multisectorial por sector das «fibras sintéticas» entende-se:

- a extrusão/texturização de todos os tipos genéricos de fibras e fios com base em poliéster, poliamida, acrílico ou polipropileno, independentemente da sua utilização final, ou
- a polimerização (incluindo a policondensação) quando esta se encontra integrada na extrusão em termos de equipamento utilizado, ou
- qualquer processo industrial conexo associado à instalação simultânea de uma capacidade de extrusão/texturização pelo futuro beneficiário ou por outra empresa pertencente ao mesmo grupo e que, na actividade industrial específica em causa, possua normalmente tais capacidades em termos de equipamento utilizado.

## ANEXO E

MODELO DE NOTIFICAÇÃO <sup>(1)</sup>

## SECÇÃO 1 — ESTADO-MEMBRO

## 1.1. Informações relativas à autoridade pública notificante:

1.1.1. Nome e endereço da autoridade notificante.

1.1.2. Nome, número de telefone e de fax, endereço electrónico e cargo ocupado pela(s) pessoa(s) a contactar para mais informações.

## 1.2. Informações relativas à pessoa a contactar na representação permanente:

1.2.1. Nome, número de telefone e de fax, endereço electrónico e cargo ocupado pela(s) pessoa(s) a contactar para mais informações.

## SECÇÃO 2 — BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO

## 2.1. Estrutura da empresa ou das empresas investidoras no projecto:

2.1.1. Identidade do beneficiário do auxílio.

2.1.2. Se o beneficiário do auxílio não tiver a mesma personalidade jurídica da ou das empresas que financiam o projecto ou que beneficiam do auxílio, indicar igualmente essas diferenças.

2.1.3. Indicar o nome do grupo principal a que pertence o beneficiário, descrever a sua estrutura e especificar quem detém o capital de cada empresa-mãe.

## 2.2. No que diz respeito à empresa ou empresas investidoras no projecto, fornecer os seguintes dados relativos aos três últimos exercícios financeiros:

2.2.1. Volume de negócios realizado a nível mundial, no EEE e no Estado-Membro em causa.

2.2.2. Lucros depois de impostos e *cash-flow* (numa base consolidada).

2.2.3. Emprego a nível mundial, no EEE e no Estado-Membro em causa.

2.2.4. Repartição das vendas por mercado no Estado-Membro em causa, no resto do EEE e fora do território do EEE.

2.2.5. Balanços certificados e relatório anual dos últimos três anos.

## 2.3. Se o investimento disser respeito a uma instalação industrial existente, fornecer os seguintes dados relativos aos três últimos exercícios financeiros dessa entidade:

2.3.1. Volume de negócios total.

2.3.2. Lucros depois de impostos e *cash-flow*.

2.3.3. Postos de trabalho.

2.3.4. Repartição das vendas por mercado no Estado-Membro em causa, no resto do EEE e fora do território do EEE.

<sup>(1)</sup> Relativamente aos auxílios concedidos fora dos regimes autorizados, compete ao Estado-Membro fornecer informações sobre os efeitos positivos do auxílio para a área assistida em questão.

## SECÇÃO 3 — CONCESSÃO DE APOIOS PÚBLICOS

Para cada auxílio previsto, fornecer as seguintes informações:

## 3.1. Dados:

- 3.1.1. Denominação do regime de auxílio (indicar se se trata de um auxílio *ad hoc*).
- 3.1.2. Base jurídica (lei, decreto, etc.).
- 3.1.3. Entidade pública que concede o auxílio.
- 3.1.4. Se a base jurídica for um regime de auxílio autorizado pela Comissão, indicar a data de aprovação e o número de referência do auxílio estatal.

## 3.2. Tipo de auxílio proposto:

- 3.2.1. Indicar o tipo de auxílio proposto: subvenção, bonificação de juros, redução das contribuições para a segurança social, crédito de impostos (desagravamento fiscal), participação no capital, conversão ou remissão de dívidas, empréstimos em condições vantajosas, tributação diferida, montantes cobertos por um regime de garantia, etc.
- 3.2.2. Especificar as condições de pagamento do auxílio previsto.

## 3.3. Montante do auxílio previsto:

- 3.3.1. Montante nominal do auxílio e respectivo equivalente-subvenção líquido e bruto.
- 3.3.2. O auxílio está sujeito ao imposto sobre o rendimento das sociedades (ou a outra tributação directa)? Se apenas parcialmente, em que medida?
- 3.3.3. Indicar o calendário completo dos pagamentos relativos ao auxílio previsto.

No que diz respeito ao conjunto dos apoios públicos previstos, indicar o seguinte:

## 3.4. Características das medidas de apoio:

- 3.4.1. Alguma das medidas de apoio que compõem o pacote geral deve ainda ser definida? Em caso afirmativo, especificar.
- 3.4.2. Indicar quais das medidas supramencionadas não constituem um auxílio estatal e porquê.

## 3.5. Financiamentos comunitários (BEI, Instrumentos CECA, Fundo Social, Fundo Regional, outros):

- 3.5.1. Algumas das medidas supramencionadas serão co-financiadas por fundos comunitários? Especificar.
- 3.5.2. Está previsto solicitar para o mesmo projecto um apoio suplementar a outras instituições financeiras europeias ou internacionais? Em caso afirmativo, especificar os montantes.

## 3.6. Cumulação de auxílios públicos:

- 3.6.1. Estimativa do equivalente-subvenção bruto (antes de impostos) dos auxílios cumulados.
- 3.6.2. Estimativa do equivalente-subvenção líquido (depois de impostos) dos auxílios cumulados.

## SECÇÃO 4 — PROJECTO OBJECTO DE AUXÍLIO

## 4.1. Localização do projecto:

- 4.1.1. Indicar a região e a autarquia, assim como o endereço.

4.2. Duração do projecto:

- 4.2.1. Indicar a data de arranque do projecto de investimento, bem como a data de conclusão do investimento.
- 4.2.2. Indicar a data prevista para o início da nova produção e o ano em que poderá atingir-se a produção plena.

4.3. Descrição do projecto:

- 4.3.1. Especificar o tipo de projecto, indicando se se trata de um novo estabelecimento, de um aumento de capacidade ou outro.
- 4.3.2. Descrever resumidamente o projecto.

4.4. Repartição dos custos do projecto:

- 4.4.1. Especificar o montante total das despesas de capital a investir que serão amortizadas ao longo da duração do projecto.
- 4.4.2. Indicar a repartição pormenorizada das despesas de capital e correntes (2) relacionadas com o projecto de investimento.

4.5. Financiamento do custo total do projecto:

- 4.5.1. Indicar o financiamento do custo total do projecto de investimento.

## SECÇÃO 5 — CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS E MERCADOS

5.1. Caracterização do ou dos produtos previstos no projecto:

- 5.1.1. Especificar o(s) produto(s) fabricado(s) na instalação beneficiária do auxílio na sequência da realização do investimento, assim como o(s) (sub)sector(es) relevante(s) a que pertence(m) o(s) produto(s) (indicar o código Prodcod ou a nomenclatura CPA para os projectos nos sectores dos serviços).
- 5.1.2. Qual ou quais os produtos substituídos? Se os produtos substituídos não forem produzidos no mesmo local, indicar o seu local de fabrico actual.
- 5.1.3. Quais os outros produtos que podem ser produzidos nas novas instalações sem custos suplementares ou a custos reduzidos?

5.2. Considerações sobre a capacidade:

- 5.2.1. Quantificar o impacto do projecto na capacidade total viável do beneficiário no EEE (incluindo a nível de grupo) para cada produto ou produtos relevantes (em unidades anuais no ano anterior ao ano de início e final do projecto).
- 5.2.2. Indicar uma estimativa da capacidade total dos produtores do EEE para cada um dos produtos pertinentes.

5.3. Dados relativos ao mercado afectado:

- 5.3.1. Indicar os dados sobre o consumo aparente do(s) produto(s) pertinente(s) para cada um dos últimos seis exercícios. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas por outras fontes para ilustrar a resposta.
  - 5.3.2. Indicar a previsão da evolução do consumo aparente do ou dos produtos em causa para os próximos três exercícios. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas por outras fontes para ilustrar a resposta.
  - 5.3.3. O mercado relevante encontra-se em declínio? Por que motivo?
  - 5.3.4. Indicar uma estimativa da quota de mercado (em valor) do beneficiário do auxílio ou do grupo a que pertence no ano anterior ao ano de início e no final do projecto.
-

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO****Auxílios de emergência e à reestruturação e auxílios ao encerramento no sector siderúrgico***[notificada com o número C(2002) 315]*

(2002/C 70/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)****1. AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA E À REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM DIFICULDADE**

Na comunicação apresentada ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Consultivo CECA relativa ao «Estado da competitividade da indústria siderúrgica da União Europeia» <sup>(1)</sup>, adoptada em 5 de Outubro de 1999, a Comissão afirmava ser importante manterem-se regras estritas no sector siderúrgico após o termo do Tratado CECA, em 23 de Julho de 2002. O Parlamento Europeu, os Estados-Membros o Comité Consultivo CECA, bem como as empresas siderúrgicas e respectivas associações, solicitaram igualmente regras mais estritas relativamente aos auxílios estatais no sector siderúrgico.

A Comissão considera que este objectivo poderá ser alcançado se se visarem os tipos de auxílios estatais que, pela experiência passada e tendo em consideração as características da indústria siderúrgica mais distorcem a concorrência no sector. Tal é o caso dos auxílios ao investimento e dos auxílios de emergência e à reestruturação.

Quanto aos auxílios ao investimento, o novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento <sup>(2)</sup> (o «enquadramento multisectorial») preconiza a proibição deste tipo de auxílios ao sector siderúrgico.

No que se refere aos auxílios de emergência e à reestruturação, a Comissão tem em conta que nas últimas decisões adoptadas em 1993 com base no artigo 95.º do Tratado CECA, a Comissão e o Conselho concordaram que não seriam tomadas novas decisões desta natureza para salvar empresas siderúrgicas na Comunidade. Na sequência de tal decisão, as empresas siderúrgicas têm vindo a operar pressupondo que não dispunham de novos auxílios à reestruturação. Se esta situação viesse a alterar-se, nada garante que as empresas siderúrgicas não abrandassem os esforços de redução de custos e de aumento da competitividade, colocando assim em perigo os enormes esforços já realizados.

Assim sendo, a Comissão entende que os auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade no sector siderúrgico tal como definido no anexo B do enquadramento multisectorial, não são compatíveis com o mercado comum.

**2. AUXÍLIOS AO ENCERRAMENTO**

Em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, os auxílios a favor do desenvolvimento de determina-

das actividades económicas poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum. A Comissão entende que, tendo em consideração a existência de excessos de capacidade ao nível europeu e mundial e as ineficiências daí decorrentes, bem como a proibição de concessão de auxílios de emergência e à reestruturação ao sector siderúrgico, os auxílios a favor da adaptação estrutural podem contribuir para o desenvolvimento de uma indústria siderúrgica mais sã. Consequentemente, poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios seguintes a empresas da indústria siderúrgica abrangidas pela definição do anexo B do enquadramento multisectorial:

2.1. Auxílios destinados a cobrir pagamentos a efectuar pelas empresas siderúrgicas aos trabalhadores despedidos ou que aceitem reformas antecipadas, desde que:

- os pagamentos decorram efectivamente do encerramento total ou parcial de unidades siderúrgicas que nunca tenham sido consideradas para efeitos de aprovação de auxílios,
- os pagamentos não ultrapassem os montantes habitualmente previstos nas regras em vigor nos Estados-Membros, e
- o auxílio não exceda 50 % dos referidos pagamentos.

2.2. Auxílios a empresas siderúrgicas que cessem definitivamente a produção siderúrgica, desde que:

- tenham sido constituídas antes de 1 de Janeiro de 2002,
- produzissem regularmente produtos siderúrgicos até à data de notificação do auxílio em questão,
- não tenham modificado a estrutura da sua produção e das suas instalações desde 1 de Janeiro de 2002,
- encerrem e destruam as instalações de fabrico dos produtos siderúrgicos no prazo de seis meses a contar da cessação da produção ou da aprovação do auxílio pela Comissão, consoante a data que for posterior,
- o encerramento das instalações não tenha já sido considerado para concessão de auxílio,
- o montante do auxílio não exceda o valor contabilístico residual das instalações a encerrar, sem ter em conta a parte relativa a qualquer reavaliação ocorrida depois de 1 de Janeiro de 2002 que exceda a taxa de inflação nacional.

<sup>(1)</sup> COM(1999) 453 final.

<sup>(2)</sup> JO C 70 de 19.3.2002.

2.3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios concedidos a empresas siderúrgicas que preencham as condições enunciadas no ponto 2.2, mas que sejam directa ou indirectamente controladas por uma empresa siderúrgica ou que controlem directa ou indirectamente uma empresa siderúrgica, desde que:

- a empresa a encerrar esteja jurídica e efectivamente separada da estrutura do grupo pelo menos seis meses antes do pagamento do auxílio,
- um auditor aprovado pela Comissão tenha certificado com toda a independência que a contabilidade da empresa a encerrar representa de forma real e exacta o activo e o passivo da empresa em questão,
- se registe uma diminuição real e sensível da capacidade de produção, que produza um benefício sensível e duradouro para o conjunto do sector em termos de redução da capacidade de produção de produtos siderúrgicos, num período de cinco anos após a data do encerramento que esteja na origem da concessão do auxílio ou da data do último pagamento do auxílio aprovado de acordo com o presente artigo, se esta data for posterior.

### 3. OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

São de notificação individual obrigatória todos os planos de concessão de auxílio de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade que pertençam à indústria siderúrgica, assim como os auxílios ao encerramento neste sector.

### 4. MEDIDAS ADEQUADAS

- 4.1. A Comissão propõe, como medida adequada nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, excluir do âmbito de aplicação dos regimes existentes para recuperação e reestruturação de empresas em dificuldade, definidas nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidas a empresas em dificuldade<sup>(1)</sup>, os auxílios às empresas do sector siderúrgico, tal como definido no anexo B do enquadramento multisectorial, a partir de 24 de Julho de 2002.
- 4.2. Convidam-se os Estados-Membros a dar o seu acordo expresso às medidas adequadas propostas, no prazo de vinte dias úteis a contar da data da carta relativa à sua notificação. Na ausência de resposta, a Comissão presumirá que os Estados-Membros em causa não concordam com as medidas propostas.

### 5. APLICAÇÃO DA PRESENTE COMUNICAÇÃO

A presente comunicação será aplicável a partir de 24 de Julho de 2002 por um período que expirará em 31 de Dezembro de 2009.

### 6. AUXÍLIOS NÃO NOTIFICADOS CONCEDIDOS AO SECTOR SIDERÚRGICO

A Comissão procederá à análise da compatibilidade com o mercado comum dos auxílios concedidos ao sector siderúrgico sem a sua autorização, com base nos critérios em vigor no momento da concessão do auxílio.

---

<sup>(1)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.



**Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 <sup>(1)</sup> relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(2)</sup>**

(2002/C 70/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

DINAMARCA

**Mudanças do conteúdo da licença**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor
SAS Danmark A/S	Hedegårdsvej 88 DK-2300 København S	Passageiros, correio, frete	1.9.2001

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31 de Outubro de 2001.

**Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 <sup>(1)</sup> relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(2)</sup>**

(2002/C 70/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

ESPANHA

**Licenças de exploração concedidas**

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Aerodynamics Malaga SL	Avda Comandante García Morato, s/n Edificio Chek Point E-29004 Málaga	Passageiros, correio, frete	23.7.2001
Lagun Air SL	Eusebio Güell, 134 E-08830 Sant Boi de Llobregat (Barcelona)	Passageiros, correio, frete	25.7.2001

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31 de Outubro de 2001.

**Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>**

(2002/C 70/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

ALEMANHA

**Licenças de exploração concedidas**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
FMU Flieg mit uns Luftfahrtunternehmen GmbH	Flugplatz D-14913 Reinsdorf	Passageiros, correio, frete	3.5.2001

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Clipper Aviation GmbH	Filzweg 30 D-67374 Hanhofen	Passageiros, correio, frete	13.8.2001

**Licenças de exploração revogadas**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Mini Hansa Flugbetriebsgesellschaft mbH	Flugplatz D-15344 Strausberg	Passageiros, correio, frete	30.4.2001

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31 de Outubro de 2001.

**Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>**

(2002/C 70/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

ÁUSTRIA

**Licenças de exploração concedidas**

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Wvs-Air-Request Bundesweite Vereinigung für die allgemeine Luftfahrt	Ferdinand Graf von Zeppelinstraße 1 A-2700 Wiener Neustadt	Passageiros, correio, frete	6.9.2001

**Licenças de exploração revogadas**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
VIP AIR GmbH	Seegalerie, Bahnhofstraße 10 A-6900 Bregenz	Passageiros, correio, frete	Setembro 2000

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Aircraft Innsbruck Luftfahrt GmbH & Co KG	Postfach 71 A-6026 Innsbruck	Passageiros, correio, frete	Novembro 1998
Almeta Air Luftverkehrsges. mbH	Rotenhofgasse 102 A-1100 Wien	Passageiros, correio, frete	Novembro 1998
Aviation Consulting and Leasing Luftfahrzeug Beratungs- und Vermietungsges. mbH	Moserhofgasse 31 A-8010 Graz	Passageiros, correio, frete	Agosto 1999
Helikopter Air Transport GmbH	Fürstenweg 180 A-6026 Innsbruck	Passageiros, correio, frete	Junho 1999
Phönix Luftvermietungsges. mbH	Fröbelgasse 48 A-1160 Wien	Passageiros, correio, frete	Dezembro 2000
Verein «Hubschrauber-Flug» Graz (Helikopter)	Moserhofgasse 31 A-8010 Graz	Passageiros, correio, frete	Junho 1999
Wachauflug GmbH	Bachgasse 21 A-1160 Wien	Passageiros, correio, frete	Fevereiro 2001

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31 de Outubro de 2001.

**Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>**

(2002/C 70/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

SUÉCIA

**Licenças de exploração concedidas**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
SAS Sverige AB	Novo endereço: S-195 87 Stockholm	Passageiros, correio, frete	30.6.1994

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Nya Polarflyg AB	Box 114 S-790 91 Idre	Passageiros, correio, frete	9.10.2001

**Licenças de exploração revogadas**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Swedeways AB	Skogsta 41 S-824 92 Hudiksvall	Passageiros, correio, frete	4.9.2001

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Norrhelikopter AB	Tangogatan 35 S-943 32 Öjebyn	Passageiros, correio, frete	6.6.2001
Polarflyg Lars Persson	Horneyvägen 53 S-830 04 Mörsil	Passageiros, correio, frete	11.10.2001
Smålandsflyg AB	Helsingsborgsvägen 11 S-341 33 Ljungby	Passageiros, correio, frete	5.10.2001

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31 de Outubro de 2001.

**Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>**

(2002/C 70/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REINO UNIDO

**Licenças de exploração concedidas**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Bae Systems (Corporate Air Travel) Ltd	Warton Aerodrome Preston Lancashire PR4 1AX United Kingdom	Passageiros, correio, frete	28.2.2001
Euroceltic Airways Ltd	Halcyon House Percival Way Luton Airport Bedfordshire LU2 9PA United Kingdom	Passageiros, correio, frete	14.2.2001

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Air Medina Ltd	5th floor, Victoria Station House 191 Victoria Street London SW1E 5NE United Kingdom	Passageiros, correio, frete	25.6.2001
Excel Charter Ltd	Hangar 17, Stapleford Aerodrome Stapleford Tawney Essex RM4 1SJ United Kingdom	Passageiros, correio, frete	24.5.2001
Hebridean Air Services Ltd	Cumbernauld Airport Duncan McIntosh Road Cumbernauld Glasgow, G68 0HH United Kingdom	Passageiros, correio, frete	5.3.2001
Helevision Ltd	116 Queens Gate South Kensington London SW7 5LP United Kingdom	Passageiros, correio, frete	17.8.2001
Island Aviation Ltd	Parsonage Farm Church Road Eastchurch Isle of Sheppey, ME12 4DQ United Kingdom	Passageiros, correio, frete	21.2.2001
Markoss Aviation Ltd	Hangar 527, Biggin Hill Airport Kent, TN16 3BN United Kingdom	Passageiros, correio, frete	1.6.2001
Pool Aviation (NW) Ltd	Hangar 3, Blackpool Airport Blackpool FY4 2QY United Kingdom	Passageiros, correio, frete	3.4.2001
Triair (Bermuda) Ltd	Business Aviation Centre Farnborough Airport Farnborough Hampshire GU14 6XA United Kingdom	Passageiros, correio, frete	28.2.2001

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31 de Outubro de 2001.

**Licenças de exploração revogadas**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Air Foyle Ltd	Halcyon House Luton Airport Luton Bedfordshire LU2 9LU United Kingdom	Passageiros, correio, frete	23.4.2001
Air Foyle Passenger Airlines Ltd	Halcyon House Luton Airport Luton Bedfordshire LU2 9LU United Kingdom	Passageiros, correio, frete	23.4.2001

*Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Air Nova plc	International House Hawarden Airport Flint Road Saltney Ferry Chester CH4 0GZ United Kingdom	Passageiros, correio, frete	5.2.2001
Golden Airways Ltd	Building 237, Northern Sector Bournemouth International Airport Christchurch Dorset BH23 6NE United Kingdom	Passageiros, correio, frete	11.6.2001

**Mudança da denominação do detentor da licença**

*Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92*

Nova denominação	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
British Midland Regional Ltd (denominação anterior: Business Air Ltd)	Kirkhill Business House Howemoss Drive Dyce Aberdeen, AB21 0GL United Kingdom	Passageiros, correio, frete	5.2.2001
Hc Airlines Ltd (denominação anterior: Heavylift Cargo Airlines Ltd)	Enterprise House London Stansted Airport Stansted Essex CM24 1QW United Kingdom	Passageiros, correio, frete	12.3.2001

**Notificação de acordos****[Processo COMP/38.348/E3 (Repsol CPP SA — Distribuição de carburantes e combustíveis)]**

(2002/C 70/12)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A 20 de Dezembro de 2001, a Comissão recebeu uma notificação, em conformidade com os artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, da parte de Repsol Comercial de Productos Petrolíferos SA, relativa a acordos e/ou modelos de contratos que definem as condições nas quais esta empresa organiza e/ou organizará a distribuição de carburantes e combustíveis para veículos a motor por intermédio das estações de serviço em Espanha. Estes acordos e/ou modelos de contratos contêm, nomeadamente, cláusulas de não concorrência para a parte contratual que opera, nos termos do acordo, a um nível inferior da cadeia de distribuição.
2. Após ter procedido a uma análise preliminar, a Comissão considera que os acordos notificados poderão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.
3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre a presente notificação.
4. As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 20 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/38.348/E3, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo *anti-trust*  
J-70 0/18  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 295 01 28].

---

**Notificação de acordos****[Processos COMP/38.194/E3 (Neste Markkinointi Oy + Jakeluasema Timo Peltonen Ky)  
e COMP/38.195/E3 (Neste Markkinointi Oy + Kaustisen Motelli Oy)]**

(2002/C 70/13)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A 11 de Julho de 2001, a Comissão recebeu duas notificações de dois acordos, em conformidade com os artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, da parte de Markkinointi Oy. Os acordos têm por objecto a venda a retalho de carburantes e combustíveis para veículos a motor e outros produtos derivados da Markkinointi Oy, por intermédio de estações de serviço localizadas na Finlândia. Os acordos prevêm que os distribuidores não podem vender produtos concorrentes.
2. Após ter procedido a uma análise preliminar, a Comissão considera que os acordos notificados poderão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.
3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre a presente notificação.
4. As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 20 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/38.194/E3 e COMP/38.195/E3, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo *anti-trust*  
J-70 0/18  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 295 01 28].

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2762 — 4\* OBI/Unicoop)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2002/C 70/14)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 7 de Março de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Unicoop (Itália) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Brico Business Corporation (Itália), mediante aquisição de acções à empresa OBI AG («OBI») (Alemanha), propriedade do grupo alemão Tengelmann.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Unicoop: comércio retalhista, principalmente de produtos alimentares,
- OBI: comércio retalhista de produtos «faça você mesmo»,
- Brico Business: comércio retalhista de produtos «faça você mesmo».

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2762 — 4\* OBI/Unicoop, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.



**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2730 — Connex/DNVBVG)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2002/C 70/15)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 7 de Março de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Connex (Alemanha), propriedade do grupo francês Vivendi, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Deutsche Nahverkehrs-Gesellschaft mbH («DNVG»), Hanôver, mediante aquisição de acções à Deutsche Nahverkehrs-Beteiligungs- und Verwaltungsgesellschaft (DNVBVG), Hanôver, que é indirectamente controlada pelas cidades de Bona, Leipzig e Hanôver (todas cidades alemãs).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Connex: transportes públicos locais, rodoviários e ferroviários,

— DNVBVG: sociedade *holding*,

— DNVG: transportes públicos locais, rodoviários e ferroviários.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2730 — Connex/DNVBVG, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(2002/C 70/16)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

6 de Fevereiro, 11 e 12 de Março de 2002

Regulamento n.º /decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário /País de destino	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (euros/t)
29.1.2002	A	147/00	EuronAid/Haiti	CBL	287	EMB	EURICOM SPA — VERCELLI (I)	298,50
4.3.2002	A	362+363/99, 108+191/00, 145/01	EuronAid/...	SUB	234	EMB	n.a.	( <sup>1</sup> )
	A	301+302/99, 181-185/00	EuronAid/Madagáscar	LEPv	356	EMB	n.a.	( <sup>2</sup> )
	A	188+189/00	EuronAid/Madagáscar	HCOLZ/HTOUR	90	EMB	n.a.	( <sup>2</sup> )
344/2002	A	157/01	Eritreia	BLT	16 000	DEST	LEUREUR SA — PARIS (F)	194,58
	B	167/01	WFP/Coreia do Norte	BLT	9 000	DEB	UNION INVIVO — PARIS CEDEX 16 (F)	207,71
	C	151+152/01	WFP/Angola	MAI	17 000	DEB	MIDGULF SERVICES — LONDON (UK)	166,75
	D	186+187/00	EuronAid/Madagáscar	CBR/M/L	306	EMB	n.a.	( <sup>3</sup> )
	E	190/00	EuronAid/Madagáscar	FBLT	100	EMB	n.a.	( <sup>3</sup> )

n.a. O fornecimento não foi atribuído.

(<sup>1</sup>) Segundo prazo para a apresentação das propostas: 25 de Março de 2002.

(<sup>2</sup>) Segundo prazo para a apresentação das propostas: 18 de Março de 2002.

(<sup>3</sup>) Segundo prazo para a apresentação das propostas: 26 de Março de 2002.

BLT:	Trigo mole	FABA:	Favas ( <i>Vicia faba major</i> )	Lsub1:	Fórmula para lactentes
DUR:	Trigo duro	FEQ:	Favarolas ( <i>Vicia faba equina</i> )	Lsub2:	Fórmula de transição
ORG:	Cevada	PISUM:	Ervilhas partidas	LHE:	Leite de alto valor energético
MAI:	Milho	SUB:	Açúcar branco	AC:	Alimento composto
SEG:	Centeio	HCOLZ:	Óleo de colza	PAL:	Massas alimentícias
SOR:	Sorgo	HTOUR:	Óleo de girassol	SAR:	Conservas de sardinha
CBR/M/L:	Arroz branqueado de grãos redondos, médios ou longos	HOLI:	Azeite	CM:	Conservas de cavala
RPR/M/L:	Arroz estufado de grãos redondos, médios ou longos	HMAI:	Óleo de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
BRI:	Trincas de arroz	HSOJA:	Óleo de soja	BPJ:	Conservas de carne de bovino
FBLT:	Farinha de trigo mole	LEP:	Leite em pó desnatado	PFB:	Pasta de fígado de bovino
FMAI:	Farinha de milho	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	CP:	Conservas de carne de suíno
FSEG:	Farinha de centeio	LDEP:	Leite em pó semidesnatado	PPF:	Pasta de fígado de suíno
SDUR:	Sémola de trigo duro	LENP:	Leite em pó gordo	CV:	Conservas de aves
SMAI:	Sémola de milho	B:	Manteiga	DEST:	Entregue no destino
FHAF:	Flocos de aveia	BO:	<i>Butteroil</i>	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
CT:	Concentrado de tomate	FETA:	Queijo tipo Feta	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
PT:	Tomates em pó	FROF:	Queijo fundido	EMB:	Entregue porto de embarque
COR:	Passas de Corinto	BABYF:	Alimento de transição à base de cereais	EXW:	À saída da fábrica
		BISC:	Bolachas e biscoitos		
		WSB:	Mistura trigo-soja		